



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

fls

Mogi Mirim SP

V. Lei 3.264/99

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.138

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS, ESTABELECE NORMAS PARA OS CURSOS DE ÁGUAS PLUVIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das estradas rurais, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

DO SISTEMA DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS RURAIS

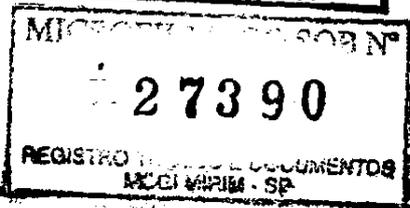
Art. 2º - Deverão ser observados o que dispõem os artigos 84 a 118, do capítulo X, da Lei Nº 596/66 (Plano Diretor Físico de Mogi Mirim).

Parágrafo Único - Para as estradas já existentes, as larguras mínimas poderão ser atingidas, quando necessário, através do diálogo e consenso entre os proprietários que as margeiam e Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Os caminhos abertos ao trânsito dentro do imóvel rural deverão obedecer os requisitos técnicos que serão fixados por decreto, obrigando o particular a comunicar à Prefeitura, para fins de sua regulamentação e implantação na malha rural.

Art. 4º - As estradas e caminhos de servidão, constituindo frente de glebas ou de terrenos, desde que existentes há mais de 5 (cinco) anos, passam a incorporar o patrimônio do Município sem quaisquer ônus para os cofres públicos.

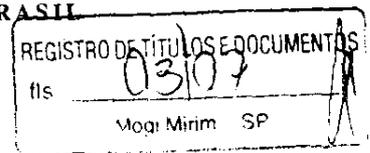
Registrado nos termos do Inc.VII
Art. 127 da Lei 6015/73.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete à Prefeitura Municipal, após promulgação da presente lei:

I - desenvolver e executar os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta lei;

II - determinar, a seu juízo, sob pena de multa, que o particular responsável pelo imóvel rural regularize o curso de águas pluviais, bem como realize obras ou serviços necessários à conservação das estradas rurais limdeiras à sua propriedade;

III - proteger a pista de rolamento, impedindo que águas corram diretamente sobre a estrada, mediante a manutenção de abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;

IV - diminuir a quantidade de água conduzida para as estradas, em casos de existência de barrancos laterais que impeçam as saídas de água, por meio de bueiros, canaletas, tubulações, etc, de forma a conduzir a água preferencialmente para terraços em nível ou para bacias de captação;

V - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VI - manter limpos os barrancos, bem como os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUÁRIOS A QUALQUER TÍTULO

Art. 6º - Compete aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, sob pena de sanções previstas nesta lei:

Registrado nos termos do Inc.VII
Art. 127 da Lei 6015/73.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
fls. 04/07
Mogi Mirim - SP

GABINETE DO PREFEITO

I - a conservação, limpeza e desobstrução dos cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a faixa da estrada, tanto nas áreas cultivadas - culturas anuais ou perenes - como nas estradas particulares e carreadores;

III - receber, através da aplicação de técnicas conservacionistas apropriadas, as águas pluviais provenientes das estradas, sempre que a topografia assim o exigir;

IV - promover a retirada de todo e qualquer material indesejável de sua propriedade que prejudiquem a condução das águas pluviais ao longo de seu terreno, através das técnicas apropriadas;

V - realizar podas regulares em cercas vivas de sua propriedade, mantendo as plantas no limite das divisas, de maneira a garantir livre passagem na pista de rolamento;

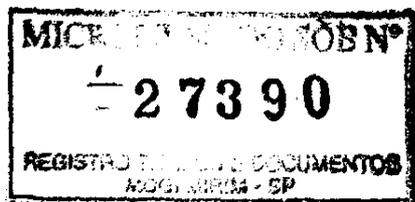
VI - providenciar a feitura de sangrias nas cercas vivas, sempre respeitando os critérios técnicos de condução das águas pluviais, garantindo o perfeito escoamento das águas e não provocando erosão em seu terreno;

VII - não utilizar a faixa das estradas rurais para fins adversos à sua finalidade.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art. 7º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades à jusante - observando-se que para a finalidade específica de conservação do solo inexistem divisas entre as propriedades - até que sejam moderadamente absorvidas.

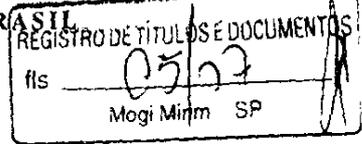
Registrado nos termos do Inc.VII
Art. 127 da Lei 6015/73.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento construídos para este fim.

DAS AGROINDÚSTRIAS

Art. 8º - Ficam as agroindústrias, que se servem das estradas rurais do Município de Mogi Mirim, obrigadas a realizar a manutenção e conservação das estradas rurais por elas utilizadas.

Art. 9º - Fica permitido à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim o recebimento de ajuda das Agroindústrias na forma de materiais a serem utilizados na manutenção e conservação de estradas rurais, máquinas próprias para trabalhos desta natureza e também na forma de moeda corrente.

DA LOCALIZAÇÃO DE CERCAS VIVAS

Art. 10 - Fica instituído que as cercas vivas deverão ser plantadas dentro dos limites das propriedades rurais, de maneira a garantir o livre escoamento das águas pluviais nos leitos das estrada e também o trânsito de veículos.

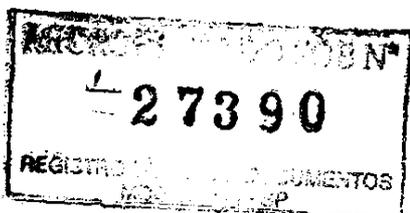
DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam proibidas de despejar ou desviar águas pluviais nas estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico, visando o acesso às propriedades.

Art. 12 - É proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos d'águas pluviais que impeçam o seu livre escoamento.

Art. 13 - É proibido manter ou depositar nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que possa impedir o livre escoamento das águas pluviais, ou que dificultem o tráfego de veículos e/ou animais.

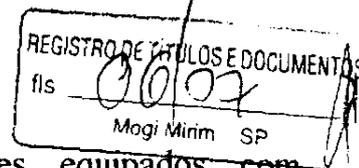
Registrado nos termos do Inc.VIII
Art. 127 da Lei 6015/73.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - É proibido, aos tratores equipados com implementos de arrasto, a realização de qualquer tipo de manobra, dentro da pista de rolamento, que possa vir a danificar as vias de circulação.

Art. 15 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, ou qualquer outra obra visando a condução das águas realizada, pela Prefeitura Municipal, ao longo das estradas.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar vistorias, levantando-se seu estado de conservação, suas necessidades e acompanhar as obras nelas em andamento.

Art. 17 - Cabe ao Departamento de Obras e Viação (DOV) realizar as autuações de notificação/infração em casos de descumprimento desta lei.

DAS PENALIDADES

Art. 18 - Pelo descumprimento ou infringência a qualquer dos ditames desta lei, serão aplicados aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, e agroindústrias, as seguintes penalidades, independentemente de ação de ressarcimento das despesas e de indenização dos prejuízos causados:

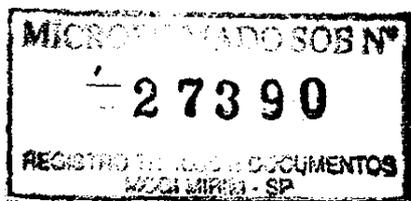
I - advertência por escrito acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de 350 (trezentas e cinquenta) UFIRs;

III - no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas, independente do ano de exercício;

Parágrafo Único - O não pagamento das multas/infrações no prazo estipulado, ensejará a inscrição em Dívida Ativa e, após, em Execução Fiscal.

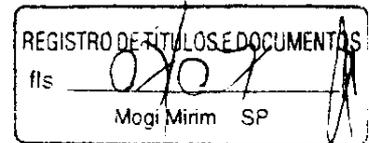
Registrado nos termos do Inc.VII
Art. 127 da Lei 6015/73.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - As culturas anuais e perenes deverão obedecer um recuo mínimo da faixa da estrada, proporcional ao tamanho de seus equipamentos, de maneira a garantir espaço suficiente para as manobras dos mesmos.

Art. 20 - As construções civis, a serem feitas a partir da vigência desta Lei, deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do eixo central da pista de rolamento das estradas.

Art. 21 - Não será permitido, sob qualquer hipótese, nenhuma forma de obstáculo, salvo as obras técnicas conservacionistas de condução de águas pluviais, ou construção na faixa da estrada.

Art. 22 - Os recursos provenientes da aplicação das multas e doações em geral serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Conservação de Estradas Rurais (FUMCER).

Art. 23 - A Prefeitura deverá atualizar o Mapa da malha viária a cada 5 (cinco) anos, a contar do ano da publicação desta lei.

Art. 24 - O proprietário, parceiro ou arrendatário que infringir as normas estabelecidas nesta lei, não terá direito a usufruir de orientações técnicas da Prefeitura Municipal em questões relativas ao desenvolvimento agropecuário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 2.407, de 17 de dezembro de 1992.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 25 de fevereiro de 1999.

Registrado nos termos do Inc.VIII
Art. 127 da Lei 6015/73.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

